

PROJETO DE LEI Nº de 2015.
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para conferir tratamento mais rígido a crimes graves e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformado o parágrafo único em §1º:

“Art. 1º

.....

II – roubo circunstanciado (art 157, §2º) e qualificado (art. 157, §3º);

III – extorsão na sua forma circunstanciada (art. 158, §1º) e qualificada (art. 158, §2º);

.....

.....

IX - tráfico de pessoas para fim de exploração sexual (arts. 231 e 231-A) e o favorecimento à prostituição na forma qualificada (art. 228, §§ 1º, 2º e 3º);

X – associação criminosa armada (art. 288, caput) e constituição de milícia privada (art. 188-A);

§1º

.....

§ 2º São considerados hediondos os seguintes crimes, previstos na legislação extravagante:

I – lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);

II – organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).”

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 344.....

.....

Parágrafo único Se o crime é cometido contra magistrado, membro do Ministério Público, delegado de polícia e servidores da segurança pública:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade organizada e os altos índices de crimes violentos requerem uma atuação enérgica por parte do Estado. De fato, delitos como roubo, tráfico de pessoas, associação criminosa armada e outros necessitam de uma maior reprimenda estatal para que se possa haver um decréscimo na reincidência destes crimes.

A sociedade brasileira não aceita mais ver os crimes graves crescerem e a impunidade reinar, razão pela qual imperioso o reconhecimento do caráter hediondo destes delitos para que haja uma punição maior e um tratamento diferenciado para este criminoso.

Com efeito, quem rouba, pertence a organização criminosa, lava dinheiro ou trafica pessoas para fins sexuais deve ter tratamento penal mais rigoroso no cumprimento de pena com o escopo de permanecer alijado da nossa sociedade por mais tempo.

Por essa razão, é necessária a atualização e alteração da lei de crimes hediondos no sentido de se inserir novos tipos penais, aqueles especialmente graves, que atingem a sociedade e os bens jurídicos mais valiosos do cidadão.

Impende ressaltar, crimes como roubo qualificado e a extorsão qualificada, o tráfico de pessoas para exploração sexual, o favorecimento à prostituição na forma qualificada, a associação criminosa, a formação de milícias e especialmente aqueles crimes mais graves praticados contra a administração pública, que maculam gravemente as bases sociais, devem ser especialmente reprimidos, aumentando não a pena cominada já prevista no Código Penal, mas o rigor procedimental e processual com relação à repressão de tais condutas.

Destaco, ainda, a imprescindibilidade de atualizar a lei de crimes hediondos para inserir crimes graves previstos em leis penais especiais, como a lavagem de capitais e as organizações criminosas, que não podem ter tratamento diverso do conferido aos crimes que já constam do rol de crimes hediondos, tendo em vista os efeitos deletérios causados às instituições e à sociedade.

Por último, a coação no curso do processo contra agentes do Estado, em especial os que agem diretamente no combate ao crime, deve ter uma majoração na pena para inibir qualquer tentativa de intimidar a persecução penal e, por conseguinte, resguardar a vida ou integridade física dos servidores.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2015.

LAERTE BESSA
Deputado Federal